



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 587 /2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
112ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/06/2013
PROCESSO Nº.: 1/3899/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2008.10101-2
RECORRENTE: SOBRAL MOTOS VEÍCULOS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
AUTUANTES: Francisco Kleber L. de Paiva
MATRÍCULA: 091435-1-3
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE LIVRO CAIXA ANALÍTICO.
1. O contribuinte não apresentou o Livro Caixa Analítico ao Fisco, quando exigido pela Fiscalização, referente ao período da fiscalização de 01/01/2004 a 31/12/2007. 2. Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, em consonância com o art. 77, § 1º a §3º da Lei 12.670/96. 3. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso V, alínea "b" da Lei 12.670/96. 4. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos da decisão proferida pela 1ª Instância, e conforme Parecer da Consultoria Tributária, regularmente adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte SOBRAL MOTOS VEÍCULOS LTDA praticou a seguinte infração:

“INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL QUANDO EXIGIDO. O CONTRIBUINTE FOI INTIMADO A APRESENTAR AO FISCO ESTADUAL, OS LIVROS CONTÁBEIS DIÁRIO, RAZÃO ANALÍTICO E CAIXA ANALÍTICO ATRAVÉS DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO N. 200813811, COM CIÊNCIA NO DIA 09/06/2008, E NÃO CUMPRIU DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO, RAZÃO PORQUE LAVROU-SE O PRESENTE AUTO, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.”

Diante do exposto, foi constituído o crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração nº 2008.10101-2, decorrente da Fiscalização designada através da Ordem de Serviço nº 2008.16541 de 2 de junho de 2008, com o objetivo de executar auditoria fiscal junto ao Contribuinte epigrafado, relativamente ao período 01/01/2004 a 31/11/2007.

Com base na Ordem de Serviço acima mencionada, inicialmente foi expedido o Termo de Início de Fiscalização nº 2008.13811, em 03/06/2008, solicitando que o Contribuinte apresentasse os seguintes documentos:

- Registro de entradas;
- Registro de apuração de ICMS;
- Registro de inventário;
- Registro de saídas;
- Registro de utilização documentos fiscais termo ocorrência;
- Notas fiscais de entrada;
- Notas fiscais de saída;
- GIM/GIDEC/GICUF;

Outros livros ou documentos (fiscais ou contábeis):

- Arquivo magnético (Layout, SISIF, DIEF) ref. Entradas, saídas, inventários (itens de produtos);
- Livros contábeis Caixa analítico ou Razão Analítico;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Reduções Z e bobinas do ECF;
- Leitura da memória fiscal de 01/01/2004 a 31/12/2007;

Portanto, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte infringiu os artigos 77, § 1º, da Lei 12.670/96, e em face da mencionada conduta infratora, foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, V, b, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

A seguir temos a descrição das informações complementares asseveradas pela Fiscalização quando da lavratura do Auto de Infração:

“Em cumprimento às disposições de Ordem de Serviço nº 2008.09096, emanada do Núcleo de Auditoria Fiscal de Sobral, foi realizado o trabalho de Auditoria Fiscal junto ao estabelecimento identificado na peça retro, inscrita no C.G.F. sob o nº 06.317067-7, com sede e domicílio fiscal em Camocim-CE, pertinente ao período de atividades de 01.01.04 a 31.12.07, cujo resultado passamos a relatar:

A empresa, através do Termo de Início de Fiscalização nº 2008.13811, foi intimada a apresentar os livros fiscais contábeis, além dos arquivos eletrônicos de entrada, saída, apuração e inventários correspondente ao período mencionado. Expirado o prazo estabelecido pelo Regulamento do ICMS, atualmente em vigor, aludida empresa apresentou apenas os seus livros fiscais como: Entrada, Saída, Apuração e Inventários, bem como os documentos fiscais emitidos e de aquisição de mercadorias, omitindo os livros contábeis solicitados. Deixando de formalizar a apresentação dos livros contábeis Caixa Analítico, Razão Analítico e o Diário, a empresa dificultou ao Fisco, fazer a conciliação das receitas operacionais com os seus desembolsos e despesas durante o exercício analisado. E por estar constatada a irregularidade fiscal, pela não apresentação dos livros abordados acima, lavrou-se o presente Auto de Infração, para a aplicação da penalidade específica.”

O Auto de Infração foi enviado pelos correios, tendo a ciência do ocorrido em 04/08/2008, conforme AR anexo às fls. 8 e 9.

Impugnação ao Auto de Infração, na qual o contribuinte alega, em síntese, que:

- a contabilidade da empresa é centralizada na matriz;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- a matriz, juntamente com as outras duas filiais estavam, concomitantemente, sob a ação da fiscalização da SEFAZ;
- o agente do fisco solicita diversos documentos e livros fiscais que poderão ou não ser úteis no processo de fiscalização;
- o GIM/GIDEC/GIFUG deixou de ser apresentado pelo contribuinte pois não existe no rol das obrigações acessórias exigíveis pela legislação estadual;
- o livro Caixa Analítico deixou de ser apresentado pelo contribuinte por ser um livro somente utilizado para as empresas do simples nacional;
- os livros Razão e Diário deixaram de ser apresentados pois a filial não possui esses livros, por ser uma contabilidade centralizada na matriz;
- na ocasião da entrega dos documentos em 08/05/2008, no protocolo NUAD- Sobral foi anotado apenas que a empresa deixou de apresentar o Livro Caixa Analítico, porém este livro é de utilização apenas das empresas do Simples Nacional;
- não ocorre fato gerador do ICMS nas operações da filial autuada, pois as NFs recebidas são de transferência da matriz para a demonstração CFOP nº 5912, no regime de substituição tributária, não existindo tributação nas etapas subsequentes, pois o fato gerador presumido já foi oferecido à tributação pela matriz;
- durante o desenvolvimento da ação fiscal foi o reclamante alvo de abuso de direito e excesso de poder por parte do representante do fisco estadual, tendo extrapolado os poderes a ele conferidos;
- houve cerceamento de defesa, pois o fiscal em nenhum momento durante o processo fiscalizatório solicitou que



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

fosse apresentado o livro contábil da matriz, optando por encerrar a fiscalização, aplicando o Auto de Infração;

- Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração por inexistência de nexos entre as atitudes e as informações do fiscal, em multar por inexistência dos livros contábeis, uma vez que a matriz detém a contabilidade centralizada e só não lhes disponibilizou de imediato (o que poderia ter ocorrido se solicitado) por conta de está à disposição de nova auditoria.

O Julgador de Primeira Instância, com fundamentação no art. 77 da Lei n. 12.760/96, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração, aplicando a penalidade albergada no art. 123, V, “b”, da Lei n. 12.670/96.

Intimação da decisão proferida pela Primeira Instância à fl. 40, datada de 16/02/2012, consoante Aviso de Recebimento.

Recurso Voluntário do Contribuinte às fls. 45/49, asseverando que:

1. Há nulidade na decisão da julgadora de 1ª Instância que deixou de se manifestar e de motivar sobre o pedido de Perícia, bem como não se manifestou sobre a necessidade da apresentação dos livros Contábeis, Razão e Diário;
2. O Auto de Infração, bem como o Termo de Intimação de 30/01/2012 que comunica a decisão de 1ª Instância bem como a própria decisão não indica com clareza o exercício que se refere à base de cálculo da multa aplicada;
3. A Ordem de Serviço foi comandada por autoridade incompetente, nos termos do art. 53, II, § 2º do Decreto nº 25.468/99;

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 877/2012, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão proferida pela Primeira Instância, pela parcial procedência do Auto de Infração.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O Parecer 877/2013 foi encaminhado, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou à fl. 64 pelo acatamento do referido parecer, que dormita à fl. 60/63.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário manuseado por **SOBRAL MOTOS VEÍCULOS LTDA** em face do julgamento pela procedência do Auto de Infração objeto da lide, o qual concluiu no sentido de condenar o Contribuinte ao pagamento de 1.000 UFIRCEs, devidamente atualizados.

Ora, esse reconhecimento é essencial, uma vez que o Fiscal autuante constatou a seguinte infração:

“INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL QUANDO EXIGIDO. O CONTRIBUINTE FOI INTIMADO A APRESENTAR AO FISCO ESTADUAL, OS LIVROS CONTÁBEIS DIÁRIO, RAZÃO ANALÍTICO E CAIXA ANALÍTICO ATRAVÉS DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO N. 2008.13811, COM CIÊNCIA NO DIA 09/06/2008 E NÃO CUMPRIU DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO, RAZÃO PORQUE LAVROU-SE O PRESENTE AUTO, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.”

O processo administrativo é também regulamento pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, em que ao contribuinte é garantido o direito amplo de proporcionar a defesa de seus interesses.

O contribuinte assevera, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração pelos seguintes motivos:

1. Há nulidade na decisão da julgadora de 1ª Instância que deixou de se manifestar e de motivar sobre o pedido de Perícia, bem como não se manifestou sobre a necessidade da apresentação dos livros Contábeis, Razão e Diário;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

2. O Auto de Infração, bem como o Termo de Intimação de 30/01/2012 que comunica a decisão de 1ª Instância bem como a própria decisão não indica com clareza o exercício que se refere à base de cálculo da multa aplicada;
3. A Ordem de Serviço foi comandada por autoridade incompetente, nos termos do art. 53, II, § 2º do Decreto nº 25.468/99;

Entretanto, não cabe razão ao Contribuinte ora Recorrente. Segundo dicação do art. 821, § 5º, I do RICMS, o Supervisor de Auditoria Fiscal tem competência para designar servidor fazendário para promover ação fiscal.

Assim, o Fiscal autuante, tendo sido designado através da Ordem de Serviço nº 2008.16541, pelo Supervisor de Auditoria Fiscal, para proceder a execução de Auditoria Fiscal no Contribuinte em epígrafe, encerrou qualquer questiúncula referente a suposta falta de competência legal para aplicar a sanção prevista no regulamento do ICMS.

Ademais, não há que se falar em nulidade pela suposta ausência de indicação com clareza do exercício autuado. Ora, o Auto de Infração, as Informações Complementares, a Ordem de Serviço nº 2008.16541 e o Termos de Início de Fiscalização nº 2008.13811, citam claramente o período fiscal alvo das conclusões pela Fiscalização.

No tocante ao mérito, não assiste legalidade na conduta praticada pela empresa, uma vez que no art. 77 e parágrafo único da Lei 12.670/96, claramente exige a apresentação do Livro Caixa Analítico para registro da movimentação financeira diária dos Contribuintes. Vejamos:

Art. 77. Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

§ 1º O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do "Ativo Disponível", em lançamentos individualizados, de forma diária.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Assim, como quando o livro contábil foi exigido, o Contribuinte não se dignou à disponibiliza-lo, é cabível e necessária a aplicação da multa do art. 123, inciso V, alínea b, da Lei 12.670/96.

Ora, a empresa foi intimada para a apresentar o Livro Caixa Analítico, segundo Termo de Início de Fiscalização nº 2008.13881, acostados à fl. 6 do caderno processual, mas não apresentou.

No que concerne a suposta dispensa de apresentação do Livro Caixa Analítico, com lastro no disposto no Decreto nº 30.513/2011, tal normativo somente poderá ser aplicado a partir de sua entrada em vigor, ou seja, a partir de abril de 2011. Logo, o efeito retroativo que o contribuinte alega não possui eficácia jurídica.

O entendimento esposado acima encontra albergue no art. 144 do Código Tributário Nacional, vejamos:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Portanto, quando exigido, não foi apresentado o Livro Caixa Analítico, configura-se infração passível de penalidade nos termos do art. 123, inciso V, alínea b, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

Diante do exposto, o Recurso Voluntário do Contribuinte merece ser conhecido e ter o provimento negado, diante dos apontamentos e razões mencionados, o que foi reconhecido por unanimidade por esta Câmara.

É o VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

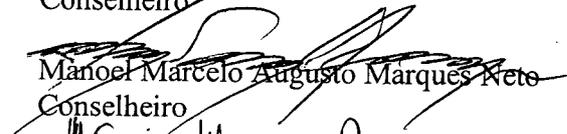
DECISÃO

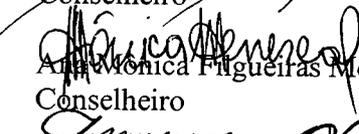
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a **SOBRAL MOTOS VEÍCULOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade dos votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar as preliminares de nulidade arguidas em grau de recurso, quais sejam: 1. Nulidade em razão de a Ordem de Serviço ter sido emanada por autoridade competente, nos termos do art. 821, parágrafo 5º do Decreto 25.468/99; 2. Nulidade por falta de indicação, com clareza, do exercício a que se refere a base de cálculo. Preliminar afastada, tendo em vista que, tanto o auto de infração (fls. 2) e informações complementares fazem menção ao período do crédito tributário, qual seja, 01/2004 a 12/2007. No mérito, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da outra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 09 de 2013.

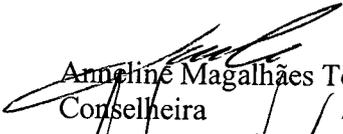
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTA

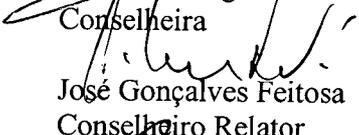

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

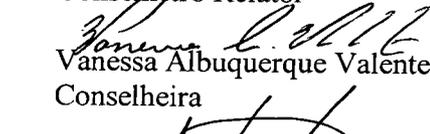

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

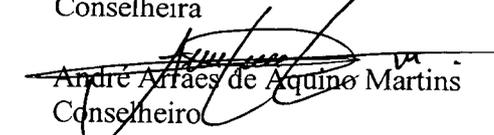

Ana Tereza Figueiras Menezes
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Arneliné Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Afraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO